



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.906310/2008-91  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** **3001-000.017 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 20 de fevereiro de 2018  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para análise da documentação contábil carreada ao processo e lhe atribua certeza e liquidez do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)  
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

## **Relatório**

O presente processo teve origem com a apresentação de PER/DCOMP na data de 14/11/2003(fl.6), que tem como objeto Declaração de Compensação de crédito por pagamento indevido ou a maior de COFINS, no valor de R\$ 45.009,89 do Período de Apuração julho/2000, através de DARF arrecadado na data de 15/08/2000 no valor de R\$ 137.840,55. O débito compensado refere-se a COFINS, apurada no mês de outubro de 2003 no valor de R\$ 71.804,28.

O Despacho Decisório (fls.1) não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, pois o valor do DARF indicado foi integralmente utilizado para quitação do débito de COFINS do período de apuração 31/07/2000.

Adoto a partir desse ponto o relato do acórdão recorrido da 3ª Turma Especial -3ª Seção, por bem dispor sobre a questão discutida:

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 11/13, argumentando que havia necessidade de a RFB promover a sua intimação a fim de que apresentasse justificativa a respeito dos créditos. Ressalta que o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 25/2003, foi exarado no sentido de que o despacho decisório é nulo quando impede o contribuinte de apresentar justificativa do seu direito creditório.

Afirma que o despacho decisório é na realidade um lançamento de ofício e adquire a natureza de um auto de infração. Informa que o crédito em questão foi apurado em outubro/2003 e que decorre de recolhimentos indevidos de COFINS e PIS no período de abril/99 e julho a setembro/2003, ocorrido sobre receitas provenientes de valores reconhecidos judicialmente, que por sua vez não configuram receita tributável.

Requer a realização de diligência com a finalidade de apurar a veracidade dos fatos, com fundamento no art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. Ainda na manifestação de inconformidade anexa planilha apontando o crédito pleiteado.

Às fls. 50/58 sobreveio o acórdão n.º 16-31.481-9ª Tuma da DRJ de São Paulo, que por sua vez indeferiu o pedido por compreender não ter havido cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado do despacho decisório, bem como porque o despacho decisório foi motivado na falta de crédito disponível. Além do que, os julgadores apontaram que o contribuinte não apresentou prova da existência do crédito e que se limitou a apenas alegar o seu direito e ainda negou provimento ao pedido de diligência.

Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário às fls. 61/77 repisando os mesmos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade, valendo destacar a sua insistência de que o crédito decorre de decisões judiciais e de pagamentos indevidos de PIS e COFINS.

Destaca que as planilhas apresentadas à fl. 37 e depois à fl. 93/94, foram elaboradas com base em registros extraídos do Livro Diário às fls. 95/96 e que os créditos são originários do recolhimento indevido das contribuições nos períodos de abril/99 e julho a setembro/2003, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II da Lei n.º 9.718/98, já que este dispositivo exclui da base de cálculo do tributo as reversões de provisões que não representem ingressos de novas receitas.

Por fim, insiste na realização de diligência a fim de que seja verificado que lhe assiste razão ao direito creditório.

Na decisão de primeiro grau, consta informação dando conta de que o DARF que justifica o crédito não se refere a período de apuração correspondente aos meses de fevereiro/99, abril/99 a agosto/2003.

O voto condutor do acórdão recorrido (fls.100/101), que negou provimento ao Recurso Voluntário, foi instruído nos seguintes termos:

Não assiste qualquer razão ao contribuinte.

Primeiramente porque não há necessidade da RFB o intime a justificar a origem do crédito, antes de emitir o despacho decisório, pois basta que na manifestação de inconformidade sejam apresentadas as provas que embasaram o creditamento realizado por meio das PER/DCOMPs para que o débito seja excluído, razão pela qual não se aplica ao caso o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003.

Além do que, não há fundamento jurídico para que prospere a alegação de que o despacho decisório possui natureza de lançamento, pois uma vez realizada a compensação, por iniciativa do contribuinte, cabe a Fazenda Nacional verificar a regularidade de tal ato, nos termos do art. 74 do § 11 da Lei nº 9.430/96, ou seja, a compensação sempre é realizada sob condição resolutória, por força da lei.

Quanto a alegação de falta de motivação do despacho decisório, compreendo que este argumento também deve ser afastado, principalmente porque a justificativa do indeferimento da compensação foi a ausência de crédito disponível para fazer frente ao débito informado. Logo, aqui está a motivação, ou seja, carência de crédito.

Por outro lado, se o contribuinte pretende demonstrar que o débito inexistente, então deveria ter apresentado prova do seu direito com a finalidade de reduzir ou extinguir o débito confessado por meio de PER/DCOMP, ou seja, lastro contábil, visto que sobre ele recai o ônus probatório, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O que é inadmissível é a alegação de que a origem do crédito decorre de receitas tributadas indevidamente, sem demonstrar a sua origem.

Já o argumento de que o despacho decisório constitui lançamento de ofício é descabido, tendo em vista que o débito em exame teve origem na confissão realizada pelo próprio contribuinte, logo desnecessário o ato de constituição do crédito por parte da Fazenda.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo contribuinte, compreendo que agiram bem os julgadores de piso em negar o pedido, pois analisando os autos, conclui-se que realmente não se mostra necessária a realização de diligência, principalmente porque o recorrente não trouxe aos autos nem mesmo indício do seu direito.

Feito o encaminhamento à Unidade de Origem para dar ciência do acórdão, consta as fls.103 despacho de encaminhamento, alertando para o seguinte fato: "*Observamos a existência de um "Termo de Solicitação de Juntada" de documentos efetuada pelo contribuinte em 11/09/12, sendo de se mencionar que o julgamento do CARF se deu em 24/09/13. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, dentre outros, retornamos este processo ao CARF para que examine o fato identificado e, sendo o caso, proceda a juntada e eventuais outras medidas que entender pertinentes*".

Dessa forma foi feita a juntada dos documentos apresentados pela recorrente através do termo de fls.105, que tratam-se de requerimento e uma série de documentos fiscais e contábeis do período de referência do crédito. Justifica que encontrou dificuldades no levantamento dos documentos apresentados, sendo esses de fundamental importância para a comprovação do direito creditório.

Invoca, ao final, o princípio da verdade material para fazer uso dos documentos juntados e poder julgar o caso dentro da mais lúdima justiça.

Retornando os autos ao CARF para providências, foi recepcionado com a emissão de despacho de admissibilidade de embargos de declaração, contemplado às fls. 149/150, da lavra do Presidente da Terceira Sessão de Julgamento Sr. Rodrigo da Costa Pôssas, que traz a seguinte redação:

*Trata-se de processo que versa sobre a não homologação de Decomp, julgado por meio do Acórdão nº 3803-004.559, que negou provimento ao recurso voluntário.*

*O processo foi enviado à origem no dia 08/10/2013 para que fosse dada ciência do Acórdão ao contribuinte, mas foi devolvido no dia seguinte, 09/10/2013, com o despacho de encaminhamento de fls. 103, dando conta de que - antes da ocorrência do julgamento - houve um pedido de juntada de complementação de recurso voluntário que não fora apreciado.*

*Em consequência desse fato, o complemento do recurso voluntário deixou de ser apreciado pelo colegiado na ocasião do julgamento.*

*Examinando os autos, constata-se a seguinte cronologia dos fatos:*

*1) Na fl. 105: a solicitação de juntada do complemento ao recurso voluntário foi feita no dia 11/09/2012;*

*2) Na fl. 98: a sessão de julgamento ocorreu no dia 24/09/2013; e*

*3) Na fl. 147: a juntada do complemento do recurso voluntário foi aceita em 26/08/2015.*

*Portanto, é fora de qualquer dúvida que no julgamento ocorrido no dia 24/09/2013 houve omissão na apreciação de argumentos do*

*contribuinte, fato que rende ensejo à interposição de embargos de declaração, a teor do art. 65 do RICARF1.*

*I Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*Embora a autoridade administrativa não tenha apresentado formalmente um embargo de declaração, o princípio da fungibilidade autoriza a recepção do despacho de fls.103 como embargos de declaração, uma vez que foram atendidos os pressupostos regimentais do art. 65 do RICARF, a saber:*

*1) Tempestividade: o processo chegou ao conhecimento da autoridade administrativa no dia 08/10/2013 e retornou ao CARF no dia seguinte, com a guarda do prazo regimental de cinco dias; e*

*2) Houve indicação do vício que rende ensejo ao recurso, pois a indicação da data da solicitação da juntada do complemento do recurso voluntário e a data da sessão de julgamento deixa patente a omissão na apreciação de razões de defesa do contribuinte.*

*Considerando que se trata de Acórdão proferido por turma extinta, e que o relator originário não mais integra o Quadro de Conselheiros do CARF, valho-me do art. 49, § 6º do RICARF2 para determinar que este processo seja incluído em lote de sorteio a ser efetuado no âmbito da Terceira Seção.*

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cássio Schappo, Relator

Está evidente que houve a apresentação de documentos pela Recorrente que correspondem a elementos de provas relacionados aos fatos que levaram a contribuinte pleitear o crédito e a compensação com débito de COFINS através da PER/DCOMP antes referenciada e que por falha na juntada em tempo próprio, da própria administração tributária, houve o julgamento do Recurso Voluntário sem levá-los em consideração.

Os Embargos são procedentes, como bem fundamentado na análise de admissibilidade, pela manifesta omissão por parte do Colegiado quando do julgamento do recurso voluntário, mesmo sendo involuntária, da análise da documentação trazida aos autos pela recorrente.

Em detida conferência dos documentos de fls.106 a 144, verifica-se que o crédito utilizado no pedido de compensação refere-se ao Período de Apuração julho de 2000, cujo recolhimento se deu através do DARF pago no dia 15/08/2000 e que esse crédito corresponde ao valor de R\$ 45.009,89 tendo como alíquota da COFINS 3% incidente sobre uma Base de Cálculo no valor de R\$ 1.500.329,76.

É justamente essa base de cálculo levantada de forma extemporânea pela Recorrente, que deverá recair uma melhor análise sobre sua origem. Conforme lançamentos contábeis contidos em seus livros contábeis fls.118, 119 e 120, correspondem a três lançamentos num total de R\$ 1.500.329,76 que individualmente contam com os seguintes valores:

Fls.118 indica o valor de **R\$ 1.179.639,47** referente a SALDO FINAL DE PROV. P/CONT. CRED. EXTEMP. IPI CF. RAZÃO em 31/07/2000;

Fls.119 indica o valor de **R\$ 307.808,20** referente a SALDO FINAL DE PROV. P/CONT. CREDITO CF. RAZÃO em 31/07/2000;

Fls.120 indica o valor de **R\$ 12.882,09** referente a CRED. PRESUMIDO DE IPI N/MES 07/2000;

Isso posto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem confirme a certeza e liquidez do crédito pleiteado no valor de R\$ 45.009,89 correspondente a 3% sobre a Base de Cálculo de R\$ 1.500.329,76 em conformidade com a documentação contábil apresentada e se necessário intime a interessada a apresentar informações complementares em busca da veracidade dos fatos narrados, possibilitando a ampla defesa e o contraditório (Decreto nº 7.574/2011, art. 35 a 37).

Comunique o sujeito passivo, abrindo prazo para a sua manifestação e após retorne os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)  
Cássio Schappo